



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0010543-06.2011.8.24.0011/SC

AUTOR: LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/06/2025 e encontra-se encartada no evento 924.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 936.2 e 959.2: a Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais (RAP), Relatório de Incidentes Processuais (RIP)

- Evento 946.2: o credor Banco Itaú comunicou a ocorrência de cessão dos seus créditos ao ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS "ABC I FIDC".

- Evento 960.1: a empresa falida discordou da cessão do crédito.

- Evento 961.1: a Administração Judicial postulou a intimação do credor Banco Itaú para que junte aos autos os documentos que conferem aos signatários da cessão de crédito poderes para terem firmado o documento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A.

- Evento 966.1: a Administração Judicial apresentou uma proposta de acordo recebida pelos devedores Emílio Tarter e Moacir Carminat nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011 para recebimento do saldo devedor com uma entrada no valor de R\$ 25.000,00, seguido de 35 parcelas de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 60.000,00. Requereu a autorização judicial para firmar tal acordo.

- Evento 969.1: o Ministério Público se manifestou favorável ao acordo.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Do Suposto Serviço Prestado pela Empresa Riffel Contabilidade

A decisão do evento 223.653 deferiu a contratação do escritório Riffel Contabilidade, tendo sido anexado o respectivo contrato de prestação de serviços nos eventos de nº 223.662 a 223.666. Todavia, não constava nos autos comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa foi devidamente intimada a apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços.

Em resposta, a empresa Riffel limitou-se a juntar nota fiscal de serviço (evento 917.1), sem, contudo, demonstrar de forma concreta e documental a realização das atividades contratadas, quais sejam: escrituração contábil, elaboração e emissão de demonstrativos contábeis.

Diante da insuficiência da documentação apresentada, foi novamente oportunizada à empresa a comprovação da efetiva prestação dos serviços, por meio de intimação formal registrada no evento 958.1. Até a presente data, não houve qualquer manifestação nos autos por parte da contratada.

Assim sendo, em virtude da ausência de comprovação da execução dos serviços pactuados, não se vislumbra possibilidade de efetuar o pagamento à empresa Riffel Contabilidade.

Cientifique-se a Administração Judicial.

II - Da Cessão de Crédito

O Banco Itaú comunicou a ocorrência de cessão dos seus créditos ao ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS "ABC I FIDC"

A Administração Judicial postulou a intimação do credor para juntar aos autos os documentos que conferem aos signatários da cessão de crédito poderes para terem firmado o documento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A.

No evento 970.1 os procuradores do credor Banco Itaú comunicaram a rescisão do contrato com o escritório de advocacia. Por tal fato, e para garantir maior agilidade na apreciação da cessão de crédito, entendo que o ABC I FIDC deverá ser intimado para apresentar as informações requeridas pela Administração Judicial.

Dessa forma, fica intimado o ABC I FIDC para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos que conferem aos signatários da cessão de crédito poderes para terem firmado o documento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A ou informar sua impossibilidade.

Caso haja impossibilidade pelo ABC I FIDC, expeça-se ofício de intimação do credor Banco Itaú.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Do Acordo nos Autos de n.º 0000885-84.2013.8.24.0011

Em razão dos autos de execução de título extrajudicial de n.º 0000885-84.2013.8.24.0011 ajuizado pela Massa Falida Landytex em face de Emílio Tarter e Moacir Carminat, foi encaminhado ao Administrador Judicial uma minuta de proposta de acordo para pagamento de R\$60.000,00, com uma entrada de R\$25.000,00, mais 35 parcelas de R\$1.000,00 (evento 966.2).

A Lei 11.101/05 disciplina, em seu artigo 22: "*§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento*".

Em razão dos deveres da Administração Judicial para com este processo de falência, foi requerido a este juízo a autorização para firmar acordo para quitação da dívida cobrada nos autos de n.º 0000885-84.2013.8.24.0011.

Entretanto, ao verificar a proposta de acordo do evento 966.2, este juízo evidenciou algumas situações que necessitam ser esclarecidas pela Administrador Judicial. Desse modo, fica intimada a Administração Judicial para esclarecer, no prazo de 15 dias:

a) se o acordo envolve a totalidade da dívida cobrada nos autos de execução de título extrajudicial de n.º 0000885-84.2013.8.24.0011, considerando que o valor do acordo (R\$60.000,00) é muito inferior ao valor da dívida (R\$469.649,74 - processo 0000885-84.2013.8.24.0011/SC, evento 190, CALC2);

b) se o acordo abrange ambos os executados ou se o feito prosseguirá com relação ao Sr. Emílio Tarter, haja vista que o acordo prevê apenas obrigações ao Sr. Moacir Carminat;

c) na petição do evento 966.1, a Administração Judicial informou que não foram localizados bens passíveis de penhora, de modo que deverá descrever quais foram os meios utilizados naqueles autos para localizar bens dos executados, a fim de verificar se houve esgotamento das vias possíveis.

Outrossim, nos termos do artigo 22, §3º da Lei 11.101/06, fica intimada a falida para, no prazo de 2 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo do evento 966.2.

IV - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, o art. 149 da LRF dispõe que realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos da LRF e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Por sua vez, a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, os pagamentos deverão ser realizados mediante rateio. Isso porque, para se garantir mais eficiência do procedimento falimentar, desnecessário que se aguarde a liquidação de todos os ativos ou mesmo a obtenção de recursos financeiros para o pagamento integral de todos os credores de uma mesma classe (*Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022, p. 602.*)

Dessa forma, para dar início à fase de pagamentos, tenho por bem fixar alguns rumos para melhor deslinde dos atos processuais e atuação da Administração Judicial. Vejamos:

a) Considerando que o feito já está em tramitação há algum tempo sem um desfecho final, tem-se que eventuais pagamentos já realizados anteriormente, devem ser mantidos tal como ocorreram. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do juízo anterior e com a fiscalização da Administração Judicial e do Ministério Público;

b) De outro norte, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já conte com todas as impugnações judiciais apresentadas, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função de habilitações retardatárias de créditos e Incidentes de Classificação de Crédito Público ainda não julgados (LRF, arts. 7º-A, §3º, III, 10, §8º e 16, §§1º e 2º);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Nos processos de falência, uma vez inaugurada a fase de pagamentos, a lógica a ser seguida, até que se findem os valores disponíveis, será sempre a mesma, ou seja, a Administração Judicial deverá apresentar um plano de rateio de pagamentos, no qual deverá constar a relação dos credores a ser paga (trabalhistas, tributários, quirografários, etc.), com a indicação (**APENAS**) do nome e identificação do credor, os valores que lhes são devidos (totais ou proporcionais), assim como o valor total dos créditos da referida classe. Na mesma oportunidade, deverá indicar eventuais impugnações, habilitações de crédito retardatárias ou incidentes de classificação de crédito público em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

d) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

e) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

f) Caso os valores não sejam suficientes para quitação de todos os credores da respectiva classe, o plano de rateio de pagamentos deve indicar de forma clara o montante total devido e o percentual a ser adimplido para cada credor. Em se tratando de créditos tributários, diante do reconhecimento pelo STF da não recepção, pela Constituição da República de 1988, das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (ADF 357, julgada em 24/06/2021), o plano de rateio de pagamentos, de igual sorte, deve observar a necessidade de distribuição dos valores de forma proporcional entre as Fazendas, considerando o montante dos seus créditos;

g) Essa relação de credores será publicada mediante expedição de edital, intimando os credores para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto à Administração Judicial, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, seja da mesma classe - em caso de pagamento proporcional - ou da classe seguinte - em caso de pagamento integral (art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005). Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

h) Na mesma oportunidade, quando da publicação do edital de convocação dos credores, os valores necessários à quitação da referida classe serão liberados à Administração Judicial, que deverá realizar os pagamentos dos credores, mediante posterior prestação de contas;

i) Esse procedimento (apresentação e publicação do plano de rateio de pagamentos) deverá ser repetido todas as vezes que for possível iniciar os pagamentos de uma nova classe de credores. Anote-se, no entanto, que no caso de os valores serem insuficientes para total quitação de uma determinada classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito. Medida que poderá ser empregada pela Administração Judicial independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital inicial (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos;

j) A exceção fica por conta da classe dos créditos tributários que, apesar de exigir a apresentação do respectivo plano de rateio de pagamentos, dispensa a publicação por edital, bastando a intimação eletrônica dos entes públicos para indicação dos dados bancários (prazo de 5 dias), sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC. Na sequência, os pagamentos serão realizados diretamente às Fazendas Públicas mediante expedição de alvará;

k) Registre-se que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - Receita Dívida Ativa - CDA; 8047 - Sem inscrição na Dívida Ativa; ou 0107 - INSS - Crédito Cobrança - CNPJ); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

l) Os pagamentos, de acordo com a interpretação sistemática da LRF, devem observar a seguinte sequência: 1º Antes de qualquer pagamento propriamente dito, os ativos arrecadados ou que se encontravam em poder do devedor na data da decretação da falência e que não pertenceriam ao falido devem ser restituídos aos seus proprietários, desde que reconhecidos em ação própria (art. 85), assim como deve se operar a compensação das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil (art. 122); 2º créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (arts. 84, I-A e 151), e as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive no caso de continuação provisória das atividades do falido (arts. 84, I-A e 150), os quais deverão ser atendidos tão logo haja disponibilidade em caixa; 3º valores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

efetivamente entregues ao devedor em processo de recuperação judicial pelo financiador na forma do financiamento especial disciplinado pelos arts. 69-A a 69-F (art. 84, I-B); **4º** restituições em dinheiro previstas no art. 86 (art. 84, I-C); **5º** remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, reembolsos devidos a membros do comitê de credores, e créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, I-D); **6º** obrigações resultantes de atos jurídicos (negociais) válidos praticados durante o processo de recuperação judicial (art. 67), ou após a decretação da falência (art. 84, I-E); **7º** quantias fornecidas à massa pelos credores (art. 84, II); **8º** despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III); **9º** custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, IV); **10º** tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 (art. 84, V); **11º** créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor (valores que deverão ser auferidos com base no salário vigente na data da decretação da falência - arts. 9º, II, e 18, parágrafo único, LRF) – sendo certo que o valor excedente será pago no rol dos créditos quirografários (art. 83, VI, c) –, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, esses sem limitação (art. 83, I); **12º** créditos gravados com direito real de garantia (CC, art. 1.419 - penhor, anticrese, hipoteca) até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II), e o que sobrar é reclassificado como quirografário (art. 83, VI, b), deve-se considerar o valor efetivamente arrecadado com a venda ou, em caso de venda em bloco, o valor da avaliação individual (art. 83, §2º), caso o bem não seja efetivamente arrecadado e alienado todo o crédito deverá ser habilitado como quirografário; **13º** créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias (art. 83, III); **14º** créditos quirografários: aqueles não previstos nos demais incisos; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (gravados com direito real de garantia); e os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150 salários mínimos (art. 83, VI); **15º** multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias (art. 83, VII); **16º** créditos subordinados: os previstos em lei ou em contrato; e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado (art. 83, VIII); **17º** atendimento dos juros incidentes após a decretação da falência, nos termos do art. 124, excetuados aqueles relativos às debentures e às obrigações com garantia real até o limite do valor da garantia (art. 83, IX); **18º** eventual saldo remanescente deverá ser devolvido ao falido, nos termos do art. 153;

m) Por fim, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração da Administração Judicial e das custas processuais referentes aos autos falimentares (LRF, art. 84, I-D e III). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos demais créditos extraconcursais, por exemplo, a remuneração da Administração Judicial deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241.*) O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

outro motivo o §1º do art. 114-A da LRF, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial, que serão considerados despesas essenciais do processo;

n) Dessa forma, os honorários da Administração Judicial e as custas do feito falimentar deverão permanecer depositados em juízo, em subconta específica, para pagamento em momento oportuno (LRF, art. 24, §2º).

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

Denota-se, do presente feito, que ainda não se iniciaram os pagamentos dos credores.

Ademais, em que pese o montante depositado em juízo (R\$526.113,03) não ser suficiente para a integral quitação da classe dos credores tributários, não há prejuízo de que o pagamento ocorra de forma proporcional. Dessa forma, adoto as medidas abaixo elencadas.

No mais, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar plano de rateio de pagamentos dos credores tributários, observando as seguintes diretrizes:

a) A necessidade de indicação de eventuais impugnações ou habilitações de crédito retardatárias em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

b) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. A relação dos credores deverá conter (**APENAS**) o nome, identificação (CPF ou CNPJ), se houver, e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de WhatsApp da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

c) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

(iii) Com a apresentação do plano de rateio de pagamentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados da Administração Judicial para contato, bem como intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias). Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico;

b) Anoto que, em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade deverão indicar eventual distribuição de valores para contas bancárias distintas, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

c) Registro que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - *Receita Dívida Ativa - CDA*; 8047 - *Sem inscrição na Dívida Ativa*; ou 0107 - INSS - Crédito Cobrança - CNPJ); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

d) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe (não tributários). Autorizo, desde já, a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento de credores utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor;

e) Em se tratando de créditos tributários, decorrido o prazo de intimação das Fazendas Públicas, expeçam-se os respectivos alvarás do montante indicado no plano de rateio de pagamentos;

f) Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 936.2 e 959.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085799812v12** e do código CRC **2a856289**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 10/11/2025, às 16:39:19

0010543-06.2011.8.24.0011

310085799812 .V12